



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000998/2009-36
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-001.211 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas e Outros
Recorrentes VILA PROMOTORA DE CRÉDITOS E VENDAS LTDA (Responsável tributário: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ATENDIMENTO TARDIO A PEDIDO DE CÓPIA DO PROCESSO. Restando demonstrado que o responsável fora cientificado, no curso do procedimento fiscal, de todos os elementos probatórios reunidos pela Fiscalização, não se verifica qualquer prejuízo à sua defesa.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial. CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se à homologação em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que não apurou base tributável no período. Contudo, inexistente apuração a ser homologada se o sujeito passivo não entrega DIPJ no período, e não apresenta à Fiscalização os livros de sua escrituração, apenas noticiando a entrega de DCTF, sem sequer demonstrar que débitos foram declarados. EXERCÍCIO. DEFINIÇÃO. Segundo as normas de direito financeiro, o exercício corresponde ao ano civil (de 1º de janeiro a 31 de dezembro). FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 173, I DO CTN. O prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN tem início no primeiro dia do ano civil posterior ao ano civil no qual o lançamento do tributo devido pode ser efetuado, e o lançamento somente

pode ser efetuado depois de encerrado o período de apuração do tributo correspondente. RECURSO DE OFÍCIO. Correta a decisão de 1ª instância que afasta as exigências formalizadas depois de transcorridos 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela interessada, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERPOSTA PESSOA. Reunidos indícios consistentes e convergentes no sentido de que o responsável tributário fez uso de interposta pessoa para realizar operações bancárias, resta evidenciado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador e a correta atribuição, àquele, do crédito tributário resultante. QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (Súmula CARF nº 34).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento; 2) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência, votando pelas conclusões o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso; 3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; 4) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância; 5) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao principal exigido e à responsabilização da recorrente; 6) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade; e 7) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício, divergindo os Conselheiros André Almeida Blanco e Antônio Lisboa Cardoso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 16832.000998/2009-36
Acórdão n.º **1101-001.211**

S1-C1T1
Fl. 4

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Joselaine Boeira Zatorre, Paulo Mateus Ciccone, André Almeida Blanco e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por maioria de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 19/11/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 195.708.756,53.

Os lançamentos formalizados têm em conta as operações de Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda - VILA no ano-calendário 2003 e veiculam exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS em razão da presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada e do arbitramento dos lucros, além da apuração de IRRF devido em consequência da não identificação da causa e/ou do beneficiário de pagamentos questionados.

Identificada movimentação financeira incompatível com a receita declarada por VILA, a autoridade lançadora não logrou localizar, por via postal, a contribuinte ou seus sócios Alzenir Xavier Machado e Armando Carneiro da Silva. Como também não houve atendimento à intimação por edital, foi declarada a inaptidão da pessoa jurídica fiscalizada por meio do processo administrativo nº 18471.000699/2007-10. Requisitadas as informações financeiras junto às instituições bancárias, foram obtidos extratos e documentos das contas correntes mantidas junto ao Unibanco e ao Banco Cruzeiro do Sul, cujo exame revelou indícios de fraudes praticadas pelo Banco Cruzeiro do Sul, assim sintetizados no relatório da decisão recorrida e sob reexame:

- *A seguir relacionam-se fatos que conduzem ao entendimento que o verdadeiro operador das contas da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas seriam pessoas ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul e não os sócios da indigitada empresa que não tinham capacidade econômica:*

- a. Diligências efetuadas (fl. 1189/1294): Encontram-se relacionadas declarações de contribuintes que receberam recursos da conta-corrente mantida pela empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas no Banco Cruzeiro do Sul. As referidas pessoas informaram desconhecer a empresa Vila Promotora e afirmam terem se relacionado exclusivamente com o Banco Cruzeiro do Sul;*

- b. Documentos estranhos à contabilidade (fl. 1295/1304): Após análise da documentação apresentada pelo Banco Cruzeiro do Sul referente à conta-corrente que a interessada mantinha naquele banco, constatou-se indícios de que seriam pessoas ligadas ao banco que de fato movimentavam a referida conta-corrente. Junto a alguns documentos, encontramos 3 (três) e-mail contendo solicitação de pessoas alheias aos quadros da fiscalizada;*

- c. Cheques da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas emitidos e sacados na boca do caixa (fl. 1305/1326): Relaciona três cheques que, fugindo a todos os requisitos formais para o preenchimento e pagamento de valores vultosos (assinaturas irreconhecíveis, sem o beneficiário do recurso, com assinatura somente das iniciais do sócio Armando Carneiro da Silva), foram pagos pelo Banco Cruzeiro do Sul;*

d. Ficha cadastral da empresa, ficha cadastral pessoa física, Proposta de Abertura de contra-corrente (fl. 1327/1331):

i. Ficha cadastral com erros formais: falta de identificação do gerente geral da agência e do gerente responsável pela abertura de conta-corrente, abertura de conta-corrente em data anterior à data de constituição da interessada;

ii. Proposta de abertura de conta-corrente da interessada com data de 08/01/2001, data esta anterior à data de constituição da empresa (de acordo com contrato social obtido junto ao UNIBANCO, somente ocorreu em 01/08/2001). A documentação apresentada pelo Banco está incompleta, faltando principalmente o nome do gerente responsável pela abertura da conta. Em 21/10/2008, o banco declarou que o responsável pela abertura da conta foi o ex-executivo Adolpho Eugênio Nardy Filho. Em diligência, constatou-se, junto ao sistema Google, que o Sr. Adolpho faleceu em 2008 e que durante o período de 2001/2002 ocupou o cargo de Superintendente do Banco Cruzeiro do Sul;

e. Denúncia de Alzenir Xavier Machado (fl. 1337/1339): A advogada da Sra. Alzenir Xavier Machado, no processo administrativo 19515.000050/2008-81, informou que ela nunca exerceu atividade empresarial, não é sócia da interessada nem conhece o outro sócio (Armando Carneiro da Silva). Afirma que a farsa pode ser constatada na leitura do contrato social, ao colocarem-na como sendo do sexo masculino e comerciante, bem como na comparação das assinaturas constantes no contrato social e na carteira de identidade;

f. Matéria publicada em 19 de novembro de 2009, jornal Valor Econômico, comprovando que o Banco Cruzeiro do Sul utilizou a conta-corrente da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas Ltda para destino e distribuição de recursos (fl. 1464);

g. Descumprimento da Lei nº 9.613/1998, deixando de comunicar ao COAF operações realizadas na conta-corrente da interessada;

instância: As consequências destas constatações estão assim relatadas na decisão de 1ª

3. Da responsabilidade tributária:

● *Fica demonstrado pelo anteriormente exposto que a participação de pessoas dentro do Banco Cruzeiro do Sul tem caráter necessário para viabilização das operações efetuadas em nome da empresa. Por se tratar de Banco que conta com apenas duas agências, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro, dado o montante transacionado e a total falta de preocupação quanto à verificação da capacidade real das pretensas pessoas envolvidas nas operações, entendeu a fiscalização que os responsáveis pelo Banco Cruzeiro do Sul são de fato os responsáveis da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas Ltda, motivo pelo qual inseriu-se o Banco Cruzeiro do Sul no pólo passivo da relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte segundo a dicção dos art. 121, inciso I; 124, inciso I e 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66 (responsabilidade solidária);*

● *Em face do apurado, o Banco Cruzeiro do Sul foi intimado a comprovar as origens e naturezas dos créditos realizados nas contas-correntes da empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, mantidas no Banco Cruzeiro do Sul e, ainda, a indicar a natureza e a relação de causalidade entre a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, correntista do Banco Cruzeiro do Sul e os beneficiários das saídas das contas-correntes da empresa mantidas no Banco Cruzeiro do Sul (fl. 1465/1474);*

- Em 25/11/2009 (fl. 1525/1529), reitimou-se o contribuinte a apresentar documentação solicitada no termo de intimação datado de 13/11/2009;
- Em 30/11/2009 (fl. 1582/1583), o Advogado João Marcos Colussi, OAB/RJ nº 2414-A contestou a imputação de responsabilidade tributária e solicitou vista dos autos;
- Em 04/12/2009 (fl. 1584/1591), o Advogado João Marcos Colussi, OAB/RJ nº 2414-A declarou que: apenas mantém a conta-corrente do referido correntista; não é contribuinte ou titular beneficiário da referida conta-corrente, não sendo possível, por este motivo, prestar os esclarecimentos solicitados; o Banco não mantém ou manteve qualquer relação direta ou indireta com os proprietários/gestores da interessada; praticamente a totalidade das declarações de contribuintes que receberam recursos e informaram desconhecer a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda é relativa a operações de transferências havidas no ano de 2002, cujo lançamento de tributo já foi objeto do Processo Administrativo nº 16832.000154/2008-12. Quanto à afirmação feita pela autoridade fiscal que os contribuintes diligenciados se relacionaram de fato com o Banco Cruzeiro do Sul, esclarece que é absoluta e diametralmente oposta à realidade dos fatos, uma vez que quando se referem ao Banco, o fazem afirmando expressamente que não mantinham qualquer relacionamento com o mesmo. Apresentou declarações de alguns diligenciados;

4. Da matéria tributável:

- Tendo em vista a interessada, apesar de intimada (conforme termo de início e termos de intimação), não ter apresentado livros e documentos de sua escrituração contábil/fiscal, foi arbitrado o seu lucro. Como base de cálculo para o arbitramento, foram considerados os valores informados nas planilhas de recursos que ingressaram em contas-corrente da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas mantidas no Banco Cruzeiro do Sul (fl. 1369/1448). O Banco Cruzeiro do Sul, apesar de intimado, deixou de comprovar a origem dos referidos recursos;
- Constatou do enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ (fl. 1710/1711) os art. 530, inciso III, 532 e 537 do RIR/99 e os art. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96;
- Foram lavrados, ainda, os Autos de Infração de PIS, COFINS e CSLL (enquadramentos legais – fl. 1719, 1727 e 1735, respectivamente);
- Uma vez que o Banco Cruzeiro do Sul não indicou a natureza e a relação de causalidade e necessidade entre a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda e os beneficiários das saídas das contas-correntes da empresa mantidas no Banco Cruzeiro do Sul, os valores apurados constantes nas planilhas de fl. 1340/1367 foram considerados pagamentos sem causa, ensejando o lançamento do IRRF correspondente (Auto de Infração de IRRF – enquadramento legal: art. 674 do RIR/1999 – fl. 1742);

5. Da qualificação da multa de ofício:

- A fiscalização entendeu, ainda, que o contribuinte usou de artifício fraudulento com claro intuito de se eximir de pagar os tributos devidos, caracterizando evidente intuito de fraude. Deste modo, cabe a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 957 do RIR/99, de 150%, combinado com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (multa qualificada);

6. Da representação fiscal para fins penais:

- Não obstante a solidariedade constatada, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, foi caracterizado o evidente intuito de fraude da pessoa jurídica ao serem omitidas informações com o objetivo de suprimir o recolhimento dos

impostos devidos, motivo pelo qual foi formalizada a representação fiscal para fins penais, Processo nº 16832.001067/2009-55.

Cientificados a contribuinte e o responsável tributário, apenas este apresentou impugnação, na qual argüiu cerceamento ao direito de defesa por impossibilidade de acesso aos autos do processo durante o procedimento fiscal, reportando-se à decisão judicial que lhe conferiu tal direito e ao não cumprimento da ordem pela autoridade lançadora, sob a justificativa de que os autos processos ainda não estavam devidamente constituídos. Defendeu, também, a decadência dos créditos tributários lançados mesmo se considerada a forma de contagem prevista no art. 173, I do CTN. No mérito, afirmou incomprovada a fraude apontada, questionando a acusação fiscal e destacando que a contribuinte mantinha movimentações financeiras junto ao impugnante e ao Unibanco S/A. Reportou-se especificamente às operações abordadas pela Fiscalização e apresentou documentos que não foram requeridos durante o procedimento investigatório, declarando insuficientes os indícios colhidos para imputação de responsabilidade ao impugnante.

Afirmou a ausência de quaisquer das condutas contidas nos dispositivos legais invocados pela autoridade lançadora para imputação de responsabilidade a terceiros, e também nega validade à matéria publicada no jornal Valor Econômico em 19/11/2009, observando que o próprio Banco já havia veiculado esta informação em Comunicado ao Mercado antes do lançamento. Defendeu, por fim, a inexistência de prova que justifique a qualificação da penalidade.

A Turma Julgadora, por maioria de votos, acolheu parcialmente estes argumentos, rejeitando a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da regular formatação do lançamento e da natureza inquisitória do procedimento fiscal, mas acolhendo parcialmente a arguição de decadência relativamente ao IRPJ e à CSLL devidos do 1º ao 3º trimestres/2003, bem como com referência à Contribuição ao PIS e à COFINS devidas de janeiro a novembro/2003 e ao IRRF devido em todos os períodos autuados.

No mérito, considerou não impugnadas as bases tributáveis do lançamento, declarou impertinentes as alegações acerca da não imputação de responsabilidade ao Banco Unibanco, e reputou não elididos os fatos que ensejaram a conclusão de que o impugnante era o responsável pela movimentação financeira da conta-corrente da interessada, confirmando a aplicação do art. 124, I do CTN, bem como a utilização de artifício fraudulento, motivador da qualificação da penalidade. O voto divergente foi em favor do cancelamento integral da exigência.

O crédito tributário exonerado superou o limite previsto na Portaria MF nº 3/2008, razão pela qual a decisão foi submetida a reexame necessário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (fl. 2099), o responsável Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 12/08/2010 (fls. 2108/2185).

Reitera a arguição de nulidade do lançamento em razão do cerceamento ao seu direito de defesa por *impossibilidade de acesso aos autos do processo*. Relata que no curso do procedimento fiscal lhe foi dirigido Termo de Constatação e Reintimação para fornecimento de diversas informações, *com o fito de lhe proporcionar, ainda na fase procedimental, o direito à ampla defesa e ao contraditório*, motivo pelo qual requereu cópia dos autos, *quedando-se silente a autoridade fiscal*. O pedido foi reiterado, *visando o célere e cabal*

esclarecimento dos equívocos cometidos pelo Fisco quando da análise das premissas e das conclusões obtidas, mas nenhuma resposta lhe foi dada, motivando a impetração de Mandado de Segurança, com vistas à disponibilização de *toda a documentação pertinente ao caso, a fim de que fosse possível a prestação das informações requeridas*. A liminar parcialmente concedida, e cientificada à autoridade fiscal em 14/12/2009, não foi cumprida, verificando-se nos dias seguintes a lavratura de novo Termo de Ciência e de Responsabilidade Solidária e do Auto de Infração. Somente em 08/01/2010 o processo foi efetivamente disponibilizado para exame e extração de cópias, sob a justificativa de que não estaria devidamente constituído ou numerado seqüencialmente, ensejando a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, na forma da jurisprudência que cita.

Entende que, mesmo aplicando-se o art. 173, I do CTN, em janeiro/2009 operou-se a decadência de todos os créditos tributários lançados, consoante julgados administrativos que cita, devendo ser integralmente cancelado o lançamento formalizado em 17/12/2009. Reporta-se, também, a entendimento exteriorizado pela autoridade julgadora de 1ª instância em face de exigências correlatas, formalizadas relativamente ao ano-calendário 2002; invoca a Súmula TFR ° 219; destaca que o vencimento da obrigação não altera a contagem do prazo decadencial; e junta as DCTF apresentadas por VILA nos períodos autuados, cujo efeito seria a antecipação dos termos iniciais de contagem do prazo decadencial, nos termos de doutrina e jurisprudência administrativa que indica.

Abordando os *indícios de fraude e sua flagrante insubsistência*, inicialmente diz que a decisão recorrida limita-se a repetir as mesmas afirmações da acusação fiscal, *sem, contudo, justificar, embasar ou ao menos fundamentar de forma clara as razões que o levam a corroborar as ilações fiscais*, apesar de *integralmente desmentidas e objeto de provas documentais juntadas à impugnação*. Invoca o art. 93, inciso X da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como doutrina para afirmar a nulidade da decisão *em face de ausência de motivação desta*. Enfatiza que a decisão não declara *de forma clara e objetiva os motivos pelos quais entende que deveriam prevalecer os argumentos e indícios apontados na acusação, em detrimento das efetivas provas produzidas na impugnação*, transcrevendo trecho da decisão que exporia a conclusão sem embasamento. Arremata transcrevendo ementas de julgados administrativos e excertos de voto em favor da nulidade da decisão de 1ª instância em tais circunstâncias.

Na seqüência, afirma a *ausência de correlação entre os supostos indícios e a flagrante imaterialidade dos supostos indícios frente às provas carreadas aos autos por ocasião da impugnação*, abordando os seguintes aspectos:

- *Das diligências realizadas: inexistiria menção à prática da realização de operações com o Banco Cruzeiro do Sul S/A ou, tão interessante quanto, com a própria AUTUADA*. As declarações são evasivas e no total de 22 (vinte e duas), frente às 18 mil operações realizadas no Banco Cruzeiro do Sul, no total de R\$ 900 milhões. *O grau de ambigüidade, incerteza e superficialidade das respostas colhidas denotam a fragilidade da conclusão de que o recorrente seria o gestor da empresa VILA ou de suas contas correntes, e a metade delas refere-se a operações do ano-calendário 2002, objeto de outro processo administrativo*. Das 22 (vinte e duas) declarações, 9 (nove) evidenciariam que *os contribuintes, quando se referem ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, o fazem afirmando expressamente que não*

mantinham qualquer relacionamento com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, e 8 (oito) seriam referentes ao ano-calendário 2002. Reproduz indagações apresentadas na impugnação e que evidenciariam a impropriedade das conclusões fiscais, acrescentando que a Fiscalização furta-se de esclarecer detalhadamente quais as “vantagens pessoais” bem como quais seriam as condutas classificadas como crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal praticadas pelo recorrente e motivadoras da responsabilização pelos tributos aqui exigidos de VILA. Conclui que os elementos reunidos apenas demonstram que VILA mantinha uma conta corrente junto ao acusado, assim como junto ao Unibanco, em relação costumeira entre instituição financeira e seu respectivo correntista, nos mesmos moldes da relação mantida no ano-base de 2002 com o Banco Unibanco S.A., pessoa jurídica a qual não foi imputada qualquer responsabilidade relativamente ao período-base de 2002 ou ao de 2003;

- *Documentos estranhos à contabilidade:* abordando os três “e-mails” endereçados por Bruno (bruno@novanet.com.br), com cópia a Edilson (edilson@novanet.com.br) a um funcionário do recorrente de nome João (endereço eletrônico ctacorrente.rj@bcsul.com.br), esclarece que a movimentação da conta corrente de todo correntista é operacionalmente executada por um funcionário do banco em que este mantém a respectiva conta corrente, e que nenhuma anormalidade existe na movimentação da conta corrente da empresa VILA por aquelas pessoas. Ressalta a imaterialidade de três mensagens frente às 18.000 operações realizadas, e destaca este aspecto também em relação aos três cheques abordados pela fiscalização, todos emitidos no ano-calendário 2002, e o último destinado ao pagamento de obrigações contraídas por VILA junto ao recorrente, como indicado no correspondente extrato, sem necessidade de identificação do beneficiário no cheque, ou de apresentação do correspondente contrato de empréstimo, muito embora agora apresente os respectivos recibos de pagamento de crédito parcelado;
- *Acerca da emissão de DOC-E constando como remetente o Banco Cruzeiro do Sul S.A.:* a alteração de procedimento apontada para ao ano-calendário 2003 verificou-se, em verdade, desde abril/2002, em razão da Resolução nº 2882/2001 do CMN e da Circular nº 3100/2002 do BACEN, decorrentes da alteração promovida pelo art. 10 da Lei nº 10.214/2002, que condicionou as transferências de recursos das contas de reservas bancárias a existência de saldo suficiente de recursos em tempo real. Assim, o recorrente optou por informar como remetente destes recursos o seu próprio nome para, ao final do dia, promover a conciliação e debitar a conta do cliente emissor sem incorrer em riscos de erro. Transcreve carta dirigida à DEINF/SP esclarecendo tal procedimento e apresentando documentos que a D. Autoridade Fiscalizadora insiste em afirmar que não foram dolosamente disponibilizados à Receita Federal;

- *Da cobertura de cheques depositados e ainda não compensados:* afirma que tal prática é usual e não encontra qualquer vedação regulatória, dependendo exclusivamente da confiança da instituição em seus clientes;
- *Ficha cadastral da empresa, pessoa física e proposta de abertura de conta corrente:* houve erro material na indicação da data de abertura da conta corrente, motivo de ela ser anterior à constituição de VILA. Apresenta relatório emitido pelo BACEN confirmando o erro, e quanto à não disponibilização de documentos necessários à abertura da referida conta, observa que o Unibanco S/A não impediu VILA de movimentar mais de R\$ 2 milhões em 2002 e não lhe foi atribuída qualquer responsabilidade, bem como que a Fiscalização não averiguou o faturamento ou a renda dos sócios de VILA. Destaca que o Unibanco S/A dispunha de toda a documentação relativa à empresa e assim conhecia de sua capacidade econômica, mas em face da suposta falta de capacidade econômica de VILA e de seus sócios somente o recorrente foi responsabilizado no âmbito tributário. De toda sorte, afirma que não foi intimado a apresentar os documentos relativos à abertura da conta de depósitos da empresa VILA, e junta os correspondentes elementos, além de outros colhidos da correntista, acrescentando que apresentou aqueles elementos à Fiscalização, apesar de sua afirmação em sentido contrário. Aduz também que pode ter sido induzido a erro quanto à identificação da sócia Alzenir e nega qualquer irregularidade na aposição, apenas, de rubrica do funcionário que examinou os documentos para abertura de conta;
- *Denúncia de Alzenir Xavier Machado:* ainda que provada a declaração de que Alzenir Xavier Machado foi vítima de fraude, este fato não justificaria a responsabilização do recorrente, *terceiro cujo único fato efetivamente comprovado é de que, nos mesmos termos comprovados em relação ao Unibanco S.A., manteve como sua correntista a empresa VILA.* Ademais, a declaração de procuradora de Alzenir Xavier Machado após sua morte seria nula.

Discorre sobre imprestabilidade de meros indícios isolados como prova da ocorrência de fatos jurídicos geradores de exigências tributárias, citando doutrina e decisão da CSRF. Na seqüência, afirma a *ausência de quaisquer das condutas contidas nos artigos 121, inciso I; 124, inciso I e 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional* porque: 1) *não restou provado qualquer ato realizado pelo ora RECORRENTE que pudesse configurar a reclamada relação direta e pessoal com a realização do fato gerador*, e não pode o recorrente ser sujeito passivo direto e responsável ao mesmo tempo; 2) *inexiste qualquer prova de interesse comum na realização do fato gerador, conforme exigido em julgados cuja ementa transcreve*; 3) *VILA estava regularmente representada por seus sócios gerentes e o recorrente, como pessoa jurídica, não pode exercer qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN – citando doutrina acerca do tema –, além de as operações invocadas pela Fiscalização pouco representarem frente às 18.000 (dezoito mil) operações no período fiscalizado. Em suma, ficou provado apenas que VILA era sua correntista, assim como do Unibanco S/A.*

Ainda, quanto à matéria publicada no jornal Valor Econômico em 19/11/2009, diz que a Fiscalização não tece *qualquer vínculo de correlação com os lançamentos ora impugnados*, e que a falta de fundamentação da notícia já havia sido objeto de comunicado ao mercado pelo recorrente.

Defende, ainda, o *não cabimento da multa agravada aplicada pela D. Autoridade Fazendária, em face da inexistência de provas e da imaterialidade dos indícios acerca da suposta existência de fraude, dolo ou simulação praticado pela RECORRENTE*, acrescentando que em razão do caráter personalíssimo da multa somente VILA poderia ser por ela responsabilizada. Cita o art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal e doutrina acerca do tema, insistindo que a própria Fiscalização tem dúvidas quanto ao suposto evidente intuito de fraude, destacando que o dolo exige prova da intenção, não podendo ser presumido nem acusado de forma abstrata, sem precisa identificação dos mencionados “artifícios fraudulentos”, consoante ementas de julgados administrativos que transcreve.

Por fim, aponta a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, na medida em que o art. 13 da Lei nº 9.065/95 somente autoriza sua aplicação sobre tributos, nos termos da doutrina e da jurisprudência administrativa citadas.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente argúi, em preliminar, a nulidade do lançamento em razão de a autoridade lançadora não ter respondido a seus pedidos de fornecimento de cópia dos autos, apresentados no curso do procedimento fiscal. Reporta-se a mandado de segurança impetrado para este fim e observa que, depois de cientificada do lançamento em 14/12/2009, apenas em 08/01/2010 os autos do processo foram disponibilizados para cópia.

Os pedidos de cópia dos autos constam às fls. 1582/1583 e 1585/1587, e observa-se que sua apresentação tem em conta os questionamentos dirigidos à recorrente por meio do Termo de Constatação e de Intimação de fls. 1465/1469, no qual a autoridade lançadora descreve as investigações realizadas em face das operações de VILA, os elementos coletados e a conclusão de que a recorrente seria responsável por suas repercussões no âmbito tributário, para assim exigir demonstração da origem dos créditos bancários verificados em favor daquela no ano-calendário 2003, assim como indicação da natureza e dos beneficiários dos pagamentos registrados em sua conta bancária. Ocorre que referida intimação foi acompanhada dos elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal por outras fontes que não a própria recorrente (declarações obtidas em razão de intimações dirigidas a terceiros; mensagens eletrônicas com ordens para movimentação de recursos de VILA; cheques com formalização deficiente; informações acerca de Adolpho Eugênio Nardy Filho; informações de abertura de conta de VILA; e denúncia apresentada pela advogada de Alzenir Xavier Machado). Para além disso, o exame dos autos revela que a quase totalidade dos elementos juntados foram fornecidos, justamente, pela recorrente, em atendimento às intimações anteriores que lhe foram dirigidas.

Este é o contexto refletido, inclusive, na sentença proferida em razão do Mandado de Segurança nº 2009.51.01.027816-4, impetrado pela recorrente:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, objetivando ter acesso aos documentos que embasaram o Termo de Constatação e Reintimação de fls. 21/25, com a reabertura a partir daí do prazo para que apresente defesa e atenda ao determinado no referido Termo, e para que seja obstada a prática de qualquer ato em seu desfavor, em especial a lavratura do auto de infração e a imposição de multa.

Como causa de pedir, sustenta a impetrante que, ainda no prazo para oferecimento de sua resposta, requereu vista dos autos do processo administrativo, não tendo obtido resposta ao seu requerimento, em prejuízo ao seu direito à ampla defesa, já reconhecido no próprio ato que determinou sua intimação.

Instrumento de mandato à fl. 17. Documentos às fls. 18/15. As custas foram integralmente recolhidas, como certificado à fl. 38.

Pela decisão de fls. 39/40 foi deferida parcialmente a liminar para garantir a vista dos documentos que embasaram o Termo de Constatação e Reintimação, desde que fosse verificado não ter sido franqueado o acesso ao impetrante, sendo

condicionado seu cumprimento à regularização da representação processual da impetrante.

A impetrante juntou documentos às fls. 44/49, comprovando que os outorgantes da procuração detinham poderes para a prática do ato.

Petição da impetrante às fls. 92/95 afirmando o descumprimento da liminar e pedindo a anulação do auto de infração lavrado, bem como a prisão da autoridade dita coatora.

A decisão de fl. 164 deferiu parcialmente o pedido, para suspender a eficácia do termo de ciência de responsabilidade solidária lavrado contra a impetrante e para determinar que lhe fosse dada vista dos documentos que instruíram o Processo 16832.000998/2009-36.

*Às fls. 167/168 a autoridade impetrada prestou informações, por petição protocolizada no dia 18 de dezembro de 2009 e acompanhada dos documentos de fls. 169/280, afirmando que os Termos de Intimação foram acompanhados da documentação que os embasaram, como é comprovado pela observação constante no documento de que "toda documentação citada faz parte integrante e inseparável deste Termo de Reintimação" e que a impetrante formulou pedido em sede administrativa de dilação do prazo para resposta, o qual só foi recebido pela autoridade competente em 16/12/2009. Destaca, por fim, que o auto de infração decorrente foi lavrado em 15/12/2009, tendo sido a impetrante cientificada em 16/12/2009. A União pediu a reconsideração das decisões, tendo em vista a iminência da ocorrência de decadência para constituição do crédito. Por fim, afirma a inexistência de **interesse processual**, uma vez que pede o acesso à documentação da qual já lhe foi dada vista em âmbito administrativo.*

A decisão de fls. 283/287 revogou integralmente a liminar concedida.

[...]

Ao final, considerando que o processo administrativo sequer existia à época da impetração, porque posterior a lavratura do auto de infração, e destacando que a recorrente foi cientificada da acusação acompanhada de toda a documentação nela citada, bem como que lhe foram concedidas vistas dos autos a partir do início do prazo de defesa, a segurança foi denegada *porque não demonstrado abusividade ou ilegalidade na condução do processo administrativo tributário formado contra a impetrante, notadamente no que tange à negativa de acesso a documentos que integraram aquele processo, formado, repita-se, após a lavratura do auto de infração, tal como previsto em lei, e não antes, como imaginou a impetrante, não restando configurado, outrossim, a violação ao contrário e ampla defesa.*

Consulta ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro na Internet evidencia que, depois de proferida a mencionada sentença em 05/02/2010, os autos da ação mandamental foram arquivados em 09/04/2010.

Por fim, quanto ao fato de a recorrente somente ter obtido cópia dos autos em 08/01/2010, depois de ter sido cientificada do lançamento em 14/12/2009, é certo que a ciência tardia de elementos relevantes para sua defesa somente demandaria a ampliação do prazo para impugnação ao lançamento e não acarretaria sua nulidade. De toda sorte, como reconhecido no âmbito judicial, as acusações formuladas no curso e ao final do procedimento fiscal foram acompanhadas das provas correspondentes, e a recorrente não demonstra, materialmente, qualquer prejuízo à sua defesa.

Frente a tais circunstâncias, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento.

Na sequência, a recorrente defende que todo o crédito tributário já teria perecido, à época do lançamento, em razão da decadência. Como relatado, a autoridade julgadora exonerou as exigências de IRPJ e CSLL apuradas do 1º ao 3º trimestres/2003, bem como as exigências de COFINS e de Contribuição ao PIS pertinentes aos meses de janeiro a novembro/2003, e os débitos de IRRF apurados de 03/11/2003 a 01/12/2003. Isto porque, mesmo tendo em conta o prazo previsto no art. 173, I do CTN, como o lançamento destas parcelas já era possível no próprio ano-calendário 2003, o prazo decadencial teria início em 01/01/2004, encerrando-se em 31/12/2008, antes da formalização do lançamento em 14/12/2009. Já com referência aos créditos tributários mantidos, como o lançamento de ofício somente era possível a partir de 01/01/2004, o prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que lançamento poderia ser efetuado, qual seja, 01/01/2005, e assim somente expiraria em 31/12/2009.

A recorrente defende a decadência integral da exigência em janeiro/2009 reportando-se a vários julgados administrativos que aplicam o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Todavia, esta orientação jurisprudencial foi superada pelas posteriores disposições do Regimento Interno do CARF, alterado por meio da Portaria MF nº 586/2010, para passar a conter, em seu Anexo II, o seguinte artigo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também a declaração prévia do débito.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.

Em consequência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição.

Por sua vez, a autoridade fiscal demonstra que a contribuinte autuada não apresentou DIPJ para o ano-calendário 2003, assim como não foram obtidos os livros de sua escrituração, ou mesmo localizada a empresa fiscalizada, fatos que ensejaram a declaração de sua inaptidão, bem como o arbitramento de seus lucros. A recorrente traz aos autos DCTF que teriam sido apresentadas por VILA para todos os trimestres de 2003 (fls. 2427/2437), mas além de só reproduzir seus dados iniciais, sem relacionar qualquer débito declarado ou pagamento vinculado, olvida-se que a falta de apresentação da escrituração da contribuinte durante o procedimento fiscal retira qualquer suporte factual para a afirmação de que houve apuração passível de homologação nos períodos fiscalizados.

Portanto, sem adentrar aos efeitos do §4º do art. 150 do CTN em razão da multa qualificada imposta aos autuados, a falta de apresentação da escrituração do sujeito passivo é suficiente para afastar a possibilidade de homologação tácita de qualquer apuração por ele promovida, remetendo a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN, cujo inciso I estabelece o início do prazo decadencial no primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A recorrente também defende que, mesmo aplicando o disposto no art. 173, I do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para as exigências que subsistiram seria 01/01/2004 ou 01/07/2003, no que tange ao IRPJ e à CSLL devidos no 4º trimestre/2003, e 01/01/2004 ou 01/03/2003, relativamente à Contribuição ao PIS e à COFINS devidas em dezembro/2003. Invoca, para tanto, o raciocínio que orientou o cancelamento, pela autoridade julgadora de 1ª instância, de exigência correlata, formalizada para o ano-calendário 2002, assim exposto na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16832.000155/2008-59:

11- Para o IRPJ e a CSLL, por terem sido tributados sob o regime do lucro arbitrado, a apuração se dá trimestralmente. Assim, o início da contagem do prazo decadencial do primeiro trimestre de 2002 se iniciou em 1/7/2002 e a decadência ocorreu em 30/6/2007. Portanto, para o quarto trimestre de 2002 o início da contagem se deu em 1/4/2003 e findou o prazo para o lançamento em 31/3/2008. Como a ciência do lançamento ao Banco Cruzeiro do Sul foi em 27/12/2008 (fl. 1791) e para o interessado em 30/12/2008, por ter sido feito por edital publicado em 15/12/2008 (fl. 1790), há que se declarar a decadência de todo o lançamento do IRPJ e da CSLL.

12- Quanto ao Pis e à Cofins, cujas apurações são mensais, o início da contagem do prazo decadencial do mês de janeiro de 2002 se iniciou em 1/3/2002 e a decadência ocorreu em 28/2/2007. Para dezembro de 2002 o início da contagem se deu em 1/2/2003 e findou o prazo para o lançamento em 31/1/2008. Portanto, todos os períodos decaíram.

Evidencia-se, nestes termos, que a autoridade julgadora de 1ª instância adotou, naqueles autos, conceito distinto daquele aqui defendido acerca da expressão “exercício”, contida no art. 173, I do CTN. Mas, antes de passar à abordagem deste ponto específico, importa destacar que na ementa do REsp nº 973.733/SC, antes citado, constou que:

[...]

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...] (negrejou-se)

Ocorre que o relatório daquele julgado expressa que em debate estava lançamento formalizado em 26/03/2001, de valores devidos em 01/01/92 e 01/01/95. Por sua vez, a autarquia previdenciária recorrente, além de invocar o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pretendeu que o prazo para constituição do crédito tributário tivesse início após a homologação do lançamento, momento que reputava ser o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Em resposta a esta arguição, o Ministro Relator Luiz Fux assim se posicionou:

Outrossim, impende assinalar que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Como se vê, não houve qualquer argumentação no sentido de retirar os efeitos da expressão *em que o lançamento poderia ser efetuado*. De outro lado, a expressão *exercício* deve ser interpretada como um conceito extraído do Direito Financeiro, correspondente ao ano civil, consoante dispõe a Lei nº 4.320/64:

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas. (grifos não dispostos no original)

Aliás, esta mesma interpretação é encontrada nos arts. 9º e 104 do CTN, bem como no art. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

[...]

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (negrejou-se)

Aplicando esta interpretação ao caso concreto, relativamente ao IRPJ e a CSLL devidos no 4º trimestre de 2003, bem como à Contribuição ao PIS e a COFINS devidos em dezembro de 2003, na medida em que tais períodos, encerrados em 31/12/2003, somente eram passíveis de lançamento no ano civil de 2004, o primeiro dia do ano civil seguinte é 01/01/2005, o que permite a constituição de crédito tributário pelo Fisco até 31/12/2009, e revela que o lançamento formalizado em 14/12/2009 poderia alcançá-los validamente.

Por estas razões também não prospera a pretensão da recorrente de ver aplicada a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que na mesma linha do que antes demonstrado, suprime do art. 173, I do CTN a expressão *em que o lançamento poderia ser efetuado*.

A recorrente ainda defende que o vencimento da obrigação não altera a contagem do prazo decadencial, mas, como demonstrado, o prazo de vencimento dos tributos mantidos pela decisão de 1ª instância em nada afetaram a contagem, firmando-se o momento em que o lançamento poderia ser efetuado em razão da data de encerramento do fato gerador.

Por fim, a recorrente argúi que as DCTF apresentadas por VILA nos períodos autuados antecipariam os termos iniciais de contagem do prazo decadencial. Reporta-se a julgados administrativos que atribuem este efeito à declaração de rendimentos apresentada antes do termo inicial do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN, em razão do que estabelecido no parágrafo único do mesmo dispositivo. Cita, também, interpretação exposta por Leandro Paulsen, no sentido de que *a apresentação de DCTF por parte do contribuinte, noticiando-lhe a ocorrência do fato gerador e o montante devido, equivale ao termo de início de ação fiscal para o efeito de antecipar o fluxo do prazo decadencial*.

Todavia, embora decisões naquele sentido existam, elas não são vinculantes.

Demais disso, como já dito, a contribuinte não apresentou DIPJ para o período autuado, e as

DCTF juntadas à defesa não evidenciam qualquer débito declarado. De outro lado, o parágrafo único do art. 173 do CTN reporta-se ao momento *em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento*, de modo que a notificação ali referida deve ser dirigida ao sujeito passivo, e não no sentido inverso, no qual o sujeito passivo “notifica” a Administração Pública de sua apuração.

Por todo o exposto, além de REJEITAR a arguição de decadência relativamente aos créditos tributários mantidos na decisão de 1ª instância, evidencia-se que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício porque as exigências canceladas na decisão de 1ª instância estavam, de fato, alcançadas pela decadência.

Ainda em preliminar a recorrente aduz que a decisão de 1ª instância seria nula, porque se limita a repetir as mesmas afirmações da acusação fiscal, *sem, contudo, justificar, embasar ou ao menos fundamentar de forma clara as razões que o levam a corroborar as ilações fiscais*, apesar de *integralmente desmentidas e objeto de provas documentais juntadas à impugnação*. Porém, a decisão recorrida reporta-se às evidências reunidas pela Fiscalização, declara sua validade como prova porque considerados os indícios conjuntamente, afasta as referências da recorrente aos efeitos de conta bancária mantida por VILA junto ao Unibanco – mormente tendo em conta que não houve operações naquela instituição financeira no período autuado –, destaca a importância dos fatos apurados no ano-calendário 2002 e, então, passa a rebater pontualmente os argumentos específicos da defesa que visavam desmerecer os indícios reunidos pela Fiscalização.

Destaque-se que é pacífico, na jurisprudência, o entendimento acerca da desnecessidade de a decisão conter referência expressa a cada um dos argumentos tecidos pela interessada, desde que adotada fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Veja-se, a respeito, manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. (Recurso Especial nº 687.417-RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

Na mesma linha, é o voto da Ministra Eliana Calmon:

O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. (EDcl na Ação Rescisória nº770 – DF)

A decisão recorrida validamente enfrenta a defesa apresentada, mantém a responsabilidade imputada à recorrente com base no art. 124, I do CTN, bem como a multa qualificada em razão da utilização de artifício fraudulento.

Assim, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a recorrente afirma a *ausência de correlação entre os supostos indícios e a flagrante imaterialidade dos supostos indícios frente às provas carreadas aos*

autos por ocasião da impugnação. Nesta linha, desmerece as declarações prestadas por terceiros e os demais indícios reunidos pela Fiscalização, asseverando que tais evidências apenas demonstram que VILA mantinha uma conta corrente junto ao recorrente, assim como junto ao Unibanco, em relação costumeira entre instituição financeira e seu respectivo correntista.

Antes de abordar especificamente os indícios enfrentados pela defesa, importa ter em conta algumas considerações feitas pela Fiscalização durante a investigação, e que nortearam as interpretações extraídas dos elementos coletados.

No curso do procedimento fiscal, considerando o volume das operações constatadas nos anos-calendário 2002 e 2003, e as informações cadastrais reunidas pela recorrente para admissibilidade de VILA como cliente, a autoridade lançadora exigiu informação dos *nomes dos funcionários responsáveis pela abertura das quatro contas de VILA, bem como o nome dos gerentes gerais das agências* (fl. 975). Respondeu a recorrente que:

Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que o Banco Cruzeiro do Sul possui características muito específicas, diferenciando-o de um banco comercial com rede de agências. O Cruzeiro do Sul é focado no crédito consignado para servidores públicos federais, estaduais, aposentados e pensionistas do INSS. Nossas operações são encaminhadas ao banco através de uma rede de correspondentes, contratados na forma da Resol. 3516. Dado a característica operacional, não temos agência de rua, somos um "banco de andar" e por isso a conta corrente é um produto acessório. Não visamos lucro através de cobrança de tarifa.

Assim, as contas correntes abertas, em sua maioria são para atender clientes que operam em bolsa de valores ou adquirem CDB do Cruzeiro do Sul. A estratégia adotada por este Banco para atender a todos os clientes de maneira eficaz foi a de criar um grupo de gerentes lotados nas agências Rio de Janeiro e São Paulo. Os gerentes que se dedicam a operações ativas (operações de crédito) não se envolvem em operações, passivas (operações de captação de recursos). Esses gerentes são remunerados pelo volume do que captam ou pelo resultado dos negócios que geram.

Há, entretanto, clientes que são indicados pelos altos funcionários ou executivos da Instituição, que não tem suas remunerações atreladas ao volume captado ou ao resultado das operações de crédito. Esses clientes são considerados clientes de "carteira própria".

Face ao acima exposto não é prática do Cruzeiro do Sul possuir um responsável pela abertura da conta e um gerente geral. Porém, apuramos que o cliente Vila Promotora de Créditos e Venda LTDA, pertencia ao grupo "carteira própria" e foi indicada pelo ex-executivo, Sr. Adolpho Eugênio Nardy Filho. Informamos ainda, com o afastamento do citado executivo, as operações do cliente foram descontinuadas.

Na sequência destas informações a autoridade lançadora apresenta *extrato da conta corrente comprovando saques a descoberto no início da atividade* (fls. 978/982, nas quais, depois dos dois primeiros depósitos em dinheiro de R\$ 327,60 e R\$ 467,33, seguem-se várias transferências (DOC-C) e cheques de valores elevados (entre R\$ 5.074,00 e R\$ 60.000,00), para só então ingressarem na conta diversos depósitos em cheque, *relação de DOCS emitidos no ano calendário de 2002* (fls. 983/1034), *relação DOCS emitidos no ano calendário de 2003* (fls. 1035/1109) e *relação de algumas das centenas de pessoas beneficiadas dos recursos da conta corrente mantida no Banco Cruzeiro do Sul* (fls.

1110/1188). Às fls. 1189/1294 constam as informações coletadas em diligências junto a parte daqueles beneficiários, e às fls. 1295/1304 os elementos classificados como *documentos estranhos à contabilidade de pessoas ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul*, seguidos dos *cheques da empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas e sacados na boca do caixa da Agência do Banco Cruzeiro do Sul* (fls. 1305/1324). A autoridade lançadora também demonstra que dirigiu intimação a Adolpho Eugênio Nardy Filho (fls. 1333/1334), mas localizou notícia sobre sua morte em 2008 (fl. 1335), e junta também, às fls. 1336/1340, a *denúncia apresentada pela representante legal da contribuinte Alzenir Xavier Machado*.

Frente a estas evidências, relaciona os pagamentos e os créditos bancários verificados nas contas em nome de VILA (fls. 1341/1448) e dirige à recorrente o Termo de Constatação e de Intimação de fls. 1465/1469, instruído com os elementos antes mencionados, no qual aduz:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e dando prosseguimento à ação fiscal na empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 62.136.254/0001-99, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal 2.008-05139-3 apuramos que a citada pessoa jurídica foi constituída e utilizada apenas para a realização de transações financeiras.

Tais transações ocorreram - na sua maioria - junto ao Banco Cruzeiro do Sul S.A, inscrito no CNPJ sob nº 62.136.254/0001-99 e nas contas correntes de titularidade da empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda registradas sob nº 2033-0, 2041-5, 2135-3 e 3078-0 das agências 01e 02 dessa instituição financeira.

A pessoa jurídica Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, empresa declarada INAPTA, por ser inexistente de fato não possui capacidade econômica, financeira, patrimonial e operacional que a capacite a realizar as operações financeiras que realizou junto ao Banco Cruzeiro do Sul S. A .

Essa empresa somente foi capaz de realizar tais operações, no complexo e regulamentado mercado financeiro, em razão da participação pessoal e direta dos diretores e funcionários do Banco Cruzeiro do Sul, destacando-se que as operações atingiram o montante aproximado de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais). Constatamos, durante ação fiscal na empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, indícios, em tese, de fraudes praticados por pessoas ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul, que relatamos a seguir:

[...]

Depois de descrever os elementos antes mencionados, e as constatações deles extraídas, a autoridade fiscal conclui que:

Fica demonstrado pelo exposto que a participação de pessoas dentro do Banco Cruzeiro do Sul tem caráter necessário para viabilização das operações efetuadas em nome da empresa. Por tratar-se de Banco que conta com apenas duas agências, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro, dado ao montante transacionado, e a total falta de preocupação quanto a verificação da capacidade real das pretensas pessoas envolvidas nas operações, bem como pelas várias manifestações de pessoas que noticiam desconhecer a empresa Vila Promotora de Crédito, nos levam a crer que os responsáveis pelo Banco Cruzeiro do Sul são de fato os responsáveis da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas Ltda, motivo pelo qual inserimos o Banco Cruzeiro do Sul no pólo passivo da relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte segundo a dicção dos artigos 121, inciso I; 124, inciso I e 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional - Lei 5172/66.

É neste contexto que a autoridade lançadora exige da recorrente a comprovação da origem dos créditos bancários, bem como a identificação do beneficiário e da causa dos pagamentos verificados nas contas mantidas por VILA junto à instituição financeira. Às fls. 1592/1596 consta a reintimação para apresentação destes esclarecimentos.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora descreveu o procedimento para declaração de inaptidão de VILA e observou que o Unibanco apresentou as informações exigidas, inclusive juntando cópia dos dados cadastrais constantes da ficha do sujeito passivo, ao passo que o Banco Cruzeiro do Sul apenas transcreveu os dados que constariam da ficha cadastral. Quanto às investigações realizadas a partir da disponibilização das informações bancárias, consignou que:

Diante das informações obtidas junto ao banco, tendo já chegado à conclusão que as pessoas que constavam do quadro societário da empresa sob fiscalização não eram de fato os reais gestores da empresa - por razões que serão explicitadas adiante - iniciamos uma nova fase na presente ação fiscal. Abrimos diligências junto a aproximadamente 140 contribuintes, intimando-os a justificar os valores recebidos da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas Ltda.

Realizamos, também, a análise detalhada de toda a gama de documentos apresentados pelo Banco Cruzeiro do Sul, ano calendário 2002 e 2003. Junto a alguns documentos, encontramos cópia de 3(três) "e-mails" contendo solicitação de pessoa alheia ao quadro societário da fiscalizada, para que um funcionário do Banco Cruzeiro do Sul providenciasse a remessa de recursos a terceiras pessoas; o que foi feito usando-se recursos da empresa sob fiscalização.

Abre-se aqui um parêntese para observar que devido à enorme movimentação de recursos nas contas da fiscalizada no Banco Cruzeiro do Sul, começamos a suspeitar teria que existir entre o Banco e a Vila estreita relação operacional, já que eram centenas as pessoas beneficiadas (fl. 1110 a 1188) com as transferências de recursos, recursos estes que oscilavam normalmente da faixa de R\$ 3.000,00 até R\$ 120.000,00, existindo raros casos de valores superiores a estes, e situações em que uma empresa recebia diversos DOC-E em um mesmo dia de valores inferiores a R\$ 100.000,00, mas que a soma regularmente ultrapassava esta barreira. Tal relação para funcionar deveria conter um modo operacional em que necessariamente a empresa dona da conta deveria apresentar ao Banco Cruzeiro do Sul um ou mais róis devidamente assinados pelo responsável da empresa, contendo a identificação dos beneficiários finais dos recursos, com a determinação para que fossem efetuadas as transferências; já que se assim não fosse a empresa fiscalizada poderia acusar o "banco" de efetuar retiradas de suas contas sem a devida autorização. Curioso é que desde o primeiro dia de movimentação das contas pudemos notar que o Banco autorizou saques a descoberto - com cobertura de cheques depositados ainda não compensados (fls. 978 a 982).

É importante salientar ainda que após extensa circularização junto a pessoas que receberam aporte de recursos da empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas constatamos que houve um só contribuinte que confirmou, mas não conseguiu apresentar elementos ou nomes que pudessem confirmar, ter feito qualquer transação comercial ou financeira com a empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas, sendo que, por outro lado, alguns contribuintes declararam desconhecer a empresa Vila Promotora de Crédito e Vendas, tendo afirmado e provado ter se relacionado exclusivamente com o Banco Cruzeiro do Sul - provando inclusive a motivação da transação e tendo o devido lastro para efetuar a transação.

Estendemos a ação fiscal para o ano-calendário de 2003, e intimamos o Banco Cruzeiro do Sul a apresentar cópias de cheques, TED e DOC-E. O Banco Cruzeiro

do Sul vem nos entregando o material pedido aos poucos, com "cuidado". Observamos uma mudança na forma com que o banco tratava a emissão dos DOC-E no ano-calendário de 2003 com relação ao ano-calendário de 2002: os DOC-E emitidos no ano de 2002 (fls. 983 a 1034) tinham como remetente dos recursos a empresa VILA, já para o ano de 2003 (fls. 1035 a 1110) sempre consta como remetente o próprio Banco Cruzeiro do Sul, apesar de os recursos terem sido retirados das contas cuja a titularidade era da empresa Vila.

O Banco Cruzeiro do Sul, finalmente, em meados de agosto nos entregou o que seriam os documentos e fichas que compunham o cadastro do seu cliente, a empresa VILA. O material se mostrou deficiente e falho, se comparado com o mesmo tipo de material entregue pelo UNIBANCO. Mais adiante nos debruçaremos na análise do material entregue.

[...]

Depois de descrever as diligências realizadas e os demais elementos coletados no curso do procedimento fiscal, a autoridade lançadora agrega às conclusões do termo anterior os seguintes aspectos:

Fica evidenciado pelo todo exposto que a participação de pessoas dentro do Banco Cruzeiro do Sul tem caráter necessário para viabilização da operação efetuada em nome da empresa. Por tratar-se de Banco que conta com apenas duas agências, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro, dado ao montante transacionado, e a total falta de preocupação quanto à verificação da capacidade real das pretensas pessoas envolvidas nas operações, bem como pelas várias manifestações de pessoas que noticiam haver de fato transacionado com o Banco Cruzeiro do Sul, concluímos que os responsáveis pelo Banco Cruzeiro do Sul são de fato os reais "donos" da empresa Vila, a que utilizaram com o fito de obter vantagens pessoais, tendo cometido crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

É evidente que o banco Cruzeiro do Sul não exigia documentos necessários para abertura de conta de depósito. A impressão é que era possível abrir contas de depósito sem a documentação exigida pela legislação, expondo seus produtos e serviços à lavagem de dinheiro. Nos originais do cadastro da empresa e de seus sócios que estavam no Banco Cruzeiro do Sul havia cadastros sem comprovantes de residência, identidade (RG) e do contribuinte (CPF). Nenhum dos registros de pessoa jurídica continha informações sobre faturamento, também não descrevia informações sobre renda dos sócios. O Banco também deixou de informar ao COAF informações sobre a movimentação financeira suspeitíssimas, que, pela Legislação, tinha obrigação de fazê-lo.

É importante observar que a empresa Vila Promotora de Crédito e Venda, que tem como sócios pessoas físicas com total incapacidade econômica e financeira, movimentou quase R\$ 1 Bilhão em 2002 e 2003. Os gestores do Banco Cruzeiro do Sul, apesar de a empresa fiscalizada estar omissa de declaração de IRPJ em 2003 e anos subsequentes, e que tenha apresentado uma DIPJ ano-calendário 2002, com um irrisório faturamento, tenham deixado que a empresa continuasse operando sem nenhum obstáculo, sacando inclusive a descoberto, com um cadastro com as falhas e erros apontados no nosso relatório, sem identificar o nome dos gerentes responsáveis pela abertura de conta e administração das mesmas, sem comprovantes de residência, identidade (RG) e do contribuinte (CPF). Além das apontadas falhas no preenchimento de cheques, assinaturas de cheques que não coincidem com a assinatura da carteira de identidade, cheques da empresa, como o relacionado no valor de R\$ 698.690,68, pagos ou compensados sem o nome do beneficiário, documentos enviados pelo Banco que, em tese, comprovam o envolvimento de pessoas ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul, o qual uma pessoa

envia e-mail ao Sr. João(endereço eletrônico - ctacorrenic.rj@bcsul.com.br) para realizar um crédito na conta de terceiros, utilizando recursos da empresa Vila. E para robustecer a nossa certeza quanto aos reais "beneficiários" dos recursos e gestores da empresa, a emissão dos DOC-E ao longo do ano-calendário de 2003 contando como remetente o Banco Cruzeiro do Sul, sem ter em contra partida apresentado qualquer documento que comprovasse que o "sr. Armando" (que já havia morrido) autoriza que o Banco efetuasse os saques diários com a conseqüente remessa aos "clientes" da empresa fiscalizada; clientes estes que sequer ouviram falar da empresa que lhes enviou tais recursos.

A empresa Vila Promotora de Crédito e Venda Ltda somente foi capaz de realizar diversas operações, no complexo e regulamentado mercado financeiro, em razão da participação pessoal e direta de diretores/funcionários de empresas do Grupo Cruzeiro do Sul, destacando-se que as operações atingiram o montante de quase R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais). Os sócios tiveram seus nomes usados como "laranja".

Por fim, no Termo de Ciência de Responsabilidade Tributária às fls. 1677/1706, a autoridade fiscal reproduz os fatos e constatações anteriores e conclui:

Em conseqüência dos fatos relatados, o fisco firmou convicção de que o contribuinte Banco Cruzeiro do Sul agiu como **interposta pessoa** da empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, C.N.P.J 04.696.350/0001-95 em relação à movimentação financeira de contas bancárias registradas em seu nome, nas instituições Cruzeiro do Sul e Unibanco. Especificamente no que tange a estas infrações (presunção legal de omissão de rendimentos correspondentes a valores creditados em contas bancárias mantidas em nome de interposta pessoa e pagamento a beneficiário sem causa), os créditos tributários foram constituídos em nome da empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda, e formalizado mediante processos administrativos e, mediante este termo fiscal, com base nos artigos 121, parágrafo único, inciso I, 124 inciso I e 135 inciso II e III do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, a seguir reproduzido, é atribuída responsabilidade solidária ao Banco Cruzeiro do Sul, CNPJ 62.136.254/0001-70.

[...]

Não obstante a solidariedade constatada, de acordo com o disposto no artigo primeiro da Lei 8137/90 foi caracterizado o **evidente intuito de fraude da pessoa jurídica** ao omitirem informações com o objetivo de suprimir o recolhimento dos impostos devidos, motivo pelo qual será formalizada a representação fiscal para fins penais.

Delineada a acusação fiscal, passa-se, então, aos argumentos da defesa. Inicialmente a recorrente pretende desqualificar o resultado obtido em razão das diligências realizadas pela Fiscalização, asseverando que nelas inexistiria *menção à prática da realização de operações com o Banco Cruzeiro do Sul S/A ou, tão interessante quanto, com a própria AUTUADA*. Questiona, ainda, a representatividade da amostragem colhida pela Fiscalização.

É possível observar nos relatórios de fls. 1121/1188 que milhares de pessoas foram beneficiadas com transferências bancárias advindas das contas mantidas por VILA, mas em sua maioria por valores que oscilaram entre R\$ 100,00 e R\$ 5.000,00. As diligências, por sua vez, foram dirigidas a beneficiários que receberam créditos acima de R\$ 30.000,00, e nota-se nas respostas recebidas uma constante: desconhecem VILA e receberam os créditos do Banco Cruzeiro do Sul, freqüentemente em razão de cheques administrativos emitidos por esta instituição financeira por ordem de terceiros pessoa física. Um dos declarantes, inclusive,

consigna que *os cheques administrativos foram emitidos pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, apenas pelo fato deste Banco à época cobrar taxas baratas para este serviço*, destacando que não era cliente do banco e que, como o vendedor do imóvel a ser adquirido exigiu pagamento por meio de cheque administrativo, o declarante levou *a importância em espécie* para solicitar a emissão do referido cheque. No mesmo sentido, outro declarante aduz que recebeu cheque administrativo emitido pela recorrente *em troca de recursos em espécie entregues no ato da troca*.

Merecem destaque duas declarações que apontam para operações de outra natureza. A primeira nos seguintes termos:

Passo a informar que os valores recebidos de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) do Banco Cruzeiro do Sul SA no dia 17/03/2003 referiu-se remessa recebida de meu irmão [...], que mora e desenvolve suas atividades na Suíça, de onde contraiu um empréstimo no dia 10/03/2003 no valor de CHF 41.332,00 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois francos suíço), perfazendo na época R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme cópia do comprovante de empréstimo do banco UBS (união do banco suíço) e serviram para aquisição de um imóvel residencial na rua [...] no dia 17/03/2003 no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme cópia do contrato de compra e venda onde comprova a transferência pela escritura pública em que o Sr. [...], proprietário imóvel ora adquirido, escritura para [...], tendo como procuradora [...], e os valores passaram pela minha conta para fazer o pagamento ao vendedor conforme comprovações.

_ Anexo cópia contrato de compra e venda entre [...]

_ Contrato de empréstimo para ser pago em 60 meses conforme contrato de crédito privado (privatkreditvertrág)

_ Demonstrativo de crédito em conta dos CHF 41.132,00 no UBS= União de Bancos Suíços.

Desta documentação comprobatória, passo a informar que não desfrutei destes valores, nem mesmo fiz aquisições, apenas fui a intermediária da compra do imóvel no Brasil, por meu irmão morar lá e comprado esta casa para voltar a residir no Brasil.

Disposto a fornecer maiores informações e documentos necessários,

Na sequência, a declarante complementa que *foi contratada a agência de câmbio Trans Bras GMBH, para remessa de dinheiro para o Brasil, informando que nem meu irmão que remeteu os valores com a corretora Vila Cruzeiro Promotora de Créditos e Vendas, nem mesmo com o Banco Cruzeiro do Sul, pois não sabia como proceder e os tramites para uma remessa de valores para o Brasil.*

Outro declarante também informa desconhecer VILA e afirma que os valores recebidos são provenientes de remessas advindas do exterior (no caso Geórgia, nos Estados Unidos da América), afirmando que *as remessas foram feitas de maneira legal em empresas do segmento nos Estados Unidos*, muito embora sem apresentação dos correspondentes comprovantes.

A única declaração com conteúdo aparentemente divergente é aquela prestada por Wanderson Gomes Pereira, em razão do questionamento acerca de 5 (cinco) créditos em seu favor, de 17/02/2003 a 24/03/2003, em valores individuais de R\$ 31.280,00 a R\$ 62.135,00 (fls. 1267/1274):

- 1) *Que a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda., CNPJ nº 04.696.350/0001-95, utilizou minha conta corrente apenas para facilitar a redistribuição dos valores a diversos beneficiários;*
- 2) *Que os valores creditados em minha conta corrente, foram distribuídos aos beneficiários, e que o remanescente não atingiu o limite estabelecido para a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2004/2003, sendo procedida a entrega naquele ano como ISENTO;*
- 3) *Que tendo em vista tratar-se de valores pequenos redistribuídos a diversos beneficiários, que de uma maneira ou de outra, buscavam a sua sobrevivência, de maneira simples e humilde, não houve nenhuma preocupação em documentar tais operações;*
- 4) *Que a atitude de disponibilizar a minha conta corrente para receber os referidos créditos, se deu com o propósito único e exclusivo, de garantir e facilitar a liberação dos valores às pessoas (beneficiários) de direito;*
- 5) *Que em momento algum, houve intenção de má fé e nem de burlar o fisco, principalmente por se tratar de pequenos valores individuais, alcançados pelo limite de isenção da legislação em vigor naquela época;*
- 6) *Que envidei todos os esforços, junto à empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda., no sentido de buscar informações tais como: Comprovante de Rendimentos Pagos e Creditados ano 2003 (não enviado a nenhum dos beneficiários); relação de todos beneficiários contendo N° CPF e valor do rendimento ou ainda qualquer informativo que pudesse identificar os beneficiários, bem como os respectivos valores, porém todos os esforços foram em vão, não conseguindo sequer falar com o responsável pela empresa que deu origem aos créditos (administrador/contador etc);*
- 7) *Que diante dos fatos acima relatados, não consegui reunir nenhum documento, para que pudesse ser apresentado à V.Sa. em tempo hábil e ainda mais considerando que já se passaram mais de cinco anos do referido ato;*

A autoridade lançadora, porém, consigna que estas afirmações não foram acompanhadas de qualquer elemento comprobatório. De outro lado, cabe recordar que a recorrente declarou à Fiscalização que suas atividades concentram-se *no crédito consignado para servidores públicos federais, estaduais, aposentados e pensionistas do INSS*, sendo que suas operações são encaminhadas ao banco através de uma rede de correspondentes. Assim, o grande volume de operações de baixa expressão financeira quando individualmente consideradas, e a referência a VILA como operadora de transferências que foram, ao final, redistribuídas a vários beneficiários, não desqualificam a acusação fiscal, mas sim apontam na mesma direção da conclusão fiscal, de que a recorrente era a verdadeira gestora das operações cadastradas sob a titularidade de VILA.

Em verdade, o conteúdo das declarações deve ser apreciado em conjunto com as demais evidências de que VILA foi admitida como cliente da recorrente sem qualquer demonstração de sua capacidade financeira ou operacional, e realizou milhares de operações, movimentando quase R\$ 900 milhões em dois anos-calendário sem qualquer intervenção, provada, de seu administrador Armando Carneiro da Silva, acerca do qual somente se tem conhecimento de duas declarações de isenção, no âmbito do IRPF, nos anos-calendário 1999 e 2000 (fl. 32). Some-se a isto o fato de a recorrente não demonstrar qualquer ordem expedida por VILA para realização das numerosas e vultosas operações questionadas pela Fiscalização.

A anormalidade da conduta da instituição financeira, em um ambiente extremamente regrado e sujeito à verificações do COAF, associada às declarações reiteradas de desconhecimento de operações com VILA e afirmações de que as operações foram realizadas diretamente com a recorrente, indicam para uma única direção: a recorrente valeu-se de VILA como interposta pessoa para realização de operações destacadas de sua atividade. Daí porque as declarações não podem ser genericamente classificadas como evasivas, ambíguas, incertas ou superficiais. A imprecisão ocasionalmente verificada decorre, certamente, do tempo transcorrido entre as operações e o questionamento fiscal e a inexperiência dos declarantes em tais circunstâncias, especialmente quando inquiridos acerca de relações comerciais que não existiram. Ainda, consideradas tais circunstâncias, a negativa de qualquer operação realizada com VILA ou com a recorrente pode também ser evidência de simulação nos registros da recorrente acerca do beneficiário ou ordenante da operação.

A recorrente também pretende apartar, da acusação fiscal, declarações pertinentes a operações do ano-calendário 2002, mas nada justifica este procedimento, na medida em que se pretende, justamente, aferir a existência de VILA, cujas operações foram iniciadas naquele período. Irrelevante, portanto, se as exigências decorrentes daquelas operações integram outro processo administrativo e, até mesmo, se foram canceladas em virtude do decurso do prazo decadencial para sua constituição.

A defesa também articula argumentos em face da conta bancária mantida por VILA junto ao Unibanco. Questiona quem teria autorizado as operações ali realizadas no ano-calendário 2002 e se Unibanco não seria o “dono” de VILA. Ocorre que as operações com o Unibanco somente se verificaram no ano-calendário 2002 e totalizaram créditos de R\$ 2 milhões, ao passo que as operações com a recorrente se estenderam pelos dois anos fiscalizados e totalizaram quase R\$ 900 milhões. Para além disso, os extratos fornecidos por aquela instituição financeira e juntados às fls. 52/97 revelam suprimentos decorrentes de transferências eletrônicas e cheques pagos com saldo disponível em conta, mas a maior parte dos movimentos referem-se a cheques depositados e devolvidos, de pequena monta, mas que, apesar do volume, não converteram em devedor o saldo da conta corrente. Nos movimentos finais da conta corrente observa-se a existência, inclusive, de valores investidos que eram resgatados para cobertura dos insignificantes saldos devedores que se formavam com a dedução, apenas, de tarifas bancárias. A movimentação bancária, portanto, não exigiu a intervenção de representantes de VILA, e revelou uma cliente operando com terceiros inadimplentes, mas ainda assim dispondo de recursos suficientes para satisfazer os cheques por ela emitidos, ao contrário do que verificado nas operações com a recorrente, que permitiu transferências bancárias já nos primeiros movimentos da conta corrente de titularidade VILA sem créditos disponíveis. Acrescente-se, ainda, a diferença entre os elementos cadastrais reunidos por Unibanco para abertura da conta-corrente (fls. 102/116) e aqueles fornecidos pela recorrente quando questionada a respeito (fls. 170/171, apenas declarando os dados cadastrais sem fornecer as fichas correspondentes, e fls. 966/971, apresentando ficha cadastral desacompanhada dos documentos pessoais dos sócios da pessoa jurídica, associado à indicação da sócia Alzenir Xavier Machado como do sexo masculino, circunstância infirmada nos documentos reunidos por Unibanco para a abertura da conta corrente).

Por tais razões, está demonstrado nos autos que as operações de VILA com a recorrente eram totalmente distintas daquelas realizadas junto ao Unibanco, e naquelas não se verifica a alegada *relação costumeira entre instituição financeira e seu respectivo correntista*. Quanto à falta de esclarecimento detalhado acerca das “vantagens pessoais” bem como quais seriam as condutas classificadas como crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, a

recorrente possivelmente pretende que se imponha ao Fisco o dever da prova direta das irregularidades subjacentes aos indícios de interposição reunidos nestes autos, desmerecendo a validade da prova presuntiva defendida com sólidos argumentos por Maria Rita Ferragut (*in* Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120):

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe, a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomenicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada “presumem” juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas “presumem”.

Mais à frente, abordando diretamente a questão da prova da fraude, a mesma autora acrescenta:

As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fe em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.

A recorrente prossegue desqualificando os elementos que a Fiscalização classificou como *Documentos estranhos à contabilidade*. Diz que a movimentação da conta corrente de todo correntista é operacionalmente executada por um funcionário do banco em que este mantém a respectiva conta corrente, e reputa normal as operações ordenadas nos seguintes termos:

Processo nº 16832.000998/2009-36
Acórdão nº 1101-001.211

S1-CIT1
Fl. 30

CONTA CORRENTE

De: "Bruno" <brunoj@novanet.com.br>
Para: "João / Cruzeiro do Sul" <ctacorrente.rj@bcsul.com.br>
Cc: "Edilson" <edilson@novanet.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 24 de maio de 2002 12:55
Assunto: DOC MESA

João ... Daqueles ...

1 - BRASIL - 001 - COMP 452
AG. 1503-2 - ITAMARATY
C/C 851239-6
OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
R\$ 44.707,00
CPF: 102.038.261-91

Nº ~~426.477~~
426506

OBRIGADO

CONTA CORRENTE

De: "Bruno" <brunoj@novanet.com.br>
Para: "João / Cruzeiro do Sul" <ctacorrente.rj@bcsul.com.br>
Cc: "Edilson" <edilson@novanet.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 24 de maio de 2002 14:35
Assunto: DOC

João ... Mesa ... :)

1 - BRASIL - 001 - COMP 001
AG. 0051-5 - MACAE
C/C 51932-4
GENIVAL SANTORIO
R\$ 40.302,50
CPF: 117.527.267-15

Nº 426.507

o/k

OBRIGADO

CONTA CORRENTE

ROBERTO

De: "Bruno" <brunoj@novanet.com.br>
Para: "João / Cruzeiro do Sul" <ctacorrente.rj@bcsul.com.br>
Cc: "Edilson" <edilson@novanet.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 5 de junho de 2002 13:31
Assunto: DOC MESA

JOÃO POR FAVOR:

BOSTON - 479 - COMP 001
AG. 0066 - GAVEA
C/C 05758006
ALEXANDRE BLANZAT
R\$ 4.104,00
CPF: 053.578.637-92

Nº 432.810

OBRIGADO

Processo n.º 16832.000998/2009-36
Acórdão n.º 1101-001.211

S1-C1T1
Fl. 31

O endereço eletrônico do ordenante das transferências não evidencia qualquer relação com VILA, e a mensagem é enviada em termos codificados que apontam para operações costumeiras entre as partes, a exigir apenas a indicação do destinatário dos recursos, os quais foram transferidos aos beneficiários a partir da conta mantida por VILA junto ao recorrente. Por sua vez, a possibilidade de estas operações representarem transações de terceiros formalizadas com a interposição de VILA é congruente com as declarações colhidas pela Fiscalização no sentido de que as transações se verificaram apenas com a recorrente, sem qualquer contato com VILA. Por esta razão, inclusive, é irrelevante o fato de estas mensagens representarem apenas 3 das 18.000 operações nos períodos fiscalizados, mormente tendo em conta o interesse da recorrente em não fornecer à autoridade lançadora elementos que poderiam facilitar a constatação das irregularidades praticadas.

A recorrente também questiona as objeções fiscais a cheques emitidos por VILA, asseverando que a Fiscalização não aponta quais motivos existiram para suspeita acerca dos seguintes documentos:

- ISSUO ~~XXXX~~

AGÊNCIA: ☐ 001-SP ☒ 002-RJ CONTA: 2033-0 RS 150.000,00
Recebi(emos) em espécie, do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., referente a retirada da c
A importância de CIENTO E CINQUENTA MIL REAIS x.x.x.x.x.y.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.z.

SÃO PAULO 12 de MARÇO

Assinatura: [assinatura]
Nome: VILA PROMOTORA DE CREDITO E VENDA LTDA
00027 00003033-6 VILA PROMOTORA [carimbo] 150803*****150.000,00 [carimbo] 0001330101

[logotipo] do Sul S.A. [carimbo]

AGÊNCIA: ☐ 001-SP ☒ 002-RJ CONTA: 2033-0 RS 150.485,81
Recebi(emos) em espécie, do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., referente a retirada de conta
A importância de CIENTO E CINQUENTA e CINCO MIL QUATROCENTOS e OITAVAS e CINCO
e oitavas de Centavos x.x.x.x.x.

RS 13 de maio

Assinatura: A.C. da Silva
Nome: Vila Promotora de Credito e Vendas Ltda

AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO

Como já se disse, o controle cadastral da conta corrente mantida por VILA junto à recorrente era precário, mas ainda assim foi apresentado o seguinte cartão de assinatura:

Processo nº 16832.000998/2009-36
Acórdão n.º 1101-001.211

S1-C1T1
Fl. 32

 **CARTÃO DE ASSINATURA**

Nº conta corrente 2633-0

Nome ou razão social Vila Promotora de Crédito e Vendas Ltda

Endereço Praca da Republica 93/213 Telefone _____

Nome do procurador/Diretor/Contato Armando Carneiro da Silva

ASSINATURAS
(utilizar com traços em vermelho, os espaços não ocupados pelas assinaturas)

Armando Carneiro da Silva

Armando C. da Silva

Armando C. da Silva

PODERES

☐ Em Conjunto de Dois

☒ Isoladamente

☐ Vide Instruções (verso)

VALIDADE
até 1/1

ATENÇÃO: Quaisquer alterações relativas ao uso das assinaturas aqui autorizadas serão imediatamente comunicadas, ficando o Banco inteiramente isento de responsabilidade pelos prejuízos que possam ocorrer em virtude do não cumprimento dessa providência no tempo devido.

Cod. 01-105

O confronto dos documentos deixa patente a conclusão fiscal de que os cheques fogem *a todos os requisitos formais para o preenchimento e pagamento de valores vultosos*, mormente tendo em conta que as *assinaturas são irreconhecíveis*. A Fiscalização também questiona o cheque de R\$ 698.690,68 *sacado na boca do caixa*, mas sem indicação do *beneficiário do recurso*, e acerca deste a recorrente afirma que se prestaria ao *pagamento de obrigações da empresa VILA* com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, como indicado no extrato bancário e em recibos de pagamento de crédito parcelado juntados à impugnação. Contudo, como observado pela autoridade julgadora de 1ª instância, a concessão do empréstimo não foi provada pela recorrente, que reitera sua desnecessidade ante os demais elementos apresentados, olvidando-se que ante a reunião de indícios contrários à regularidade das operações investigadas, a demonstração documental das operações é indispensável.

Quanto à alteração de procedimento na emissão de *DOC-E*, a recorrente a justifica reportando-se a novas exigências do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional que condicionaram *as transferências de recursos das contas de reservas bancárias a existência de saldo suficiente de recursos em tempo real*. Por tal razão, teria passado a informar como remetente dos recursos o seu próprio nome para, ao final do dia, promover a conciliação e debitar a conta do cliente, sem incorrer em erros.

De plano observa-se que a recorrente enuncia a Lei nº 10.214/2001, a Resolução CMN nº 30/2001 e a Circular BACEN nº 3100/2002, para afirmar a instituição do *Sistema de Transferência de Reservas – STR*, com entrada em funcionamento em 22 de abril de 2002, e reporta-se a estas alterações para justificar o procedimento constatado pela Fiscalização apenas no ano-calendário 2003. De outro lado, como antes abordado, em razão das diligências promovidas no curso do procedimento fiscal, constatou-se que os beneficiários dos créditos supostamente promovidos por VILA afirmaram, de forma consistente, não conhecer aquela pessoa jurídica, sendo que relativamente aos créditos promovidos por meio de *DOC-E* é pertinente destacar as seguintes ocorrências:

- Transferência de R\$ 82.070,00 em 01/08/2003, por meio de DOC-E tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: a beneficiária pessoa física informada no documento diz que nunca teve *qualquer tipo de movimentação financeira com a empresa citada nos autos e também nunca teve conta corrente no banco citado* (fls. 1226/1228);
- Transferência de R\$ 120.000,00 em 27/08/2003, por meio de DOC-E tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: o beneficiário pessoa física diz que não obstante seu empenho *não foi possível recuperar os elementos relativos aos supostos depósitos bancários*, dado o tempo transcorrido, acrescentando que não lhe consta *ter tido qualquer espécie de relacionamento, tanto com a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda ou o Banco Cruzeiro do Sul, ressalvada a natural dificuldade decorrente do longo período transcorrido desde os eventos mencionados na intimação* (fls. 1232/1235);
- Transferência de R\$ 100.000,00 em 14/01/2003, por meio de DOC-E tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: o beneficiário pessoa física diz que *não consegue lembrar-se quem possa ter transferido para sua conta o valor de R\$ 100.000,00*, mas observa que nunca manteve *relações comerciais com a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda*, pois é pecuarista, cogitando *que alguém que tenha comprado gado em suas mãos, transferiu o dinheiro através do TED em apreço* (fls. 1230/1232);
- Transferência de R\$ 100.000,00 em 13/01/2003, por meio de DOC-E tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: o beneficiário pessoa física diz que não tem *nenhum tipo de relacionamento com a empresa Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda e nem conta corrente ou relacionamento com o Banco Cruzeiro do Sul* (fls. 1242/1245);
- Transferência de R\$ 150.000,00 em 06/01/2003, por meio de DOC-E tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: o beneficiário pessoa física esclarece que o crédito *tem sua origem na venda de um imóvel rural*, identificado a localização do imóvel e o adquirente, também pessoa física, acrescentando que nunca teve *qualquer contato e nem transações comerciais com VILA* (fls. 1246/1249);
- Transferências nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, em 16 e 17/01/2003, tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: o beneficiário pessoa física diz não ter efetuado *nenhuma transação com VILA*, e que embora não tenha encontrado os documentos que justifiquem as operações, em razão do tempo transcorrido, cogita que os créditos poderiam ser *justificados por transações imobiliárias por ele intermediadas*,

informando seu registro junto ao CRECI/MG, ou venda de produtos rurais de sua propriedade (fls. 1249/1255); e

- Transferências nos valores de R\$ 22.000,00, R\$ 20.640,00 e R\$ 33.400,00, entre 03/01/2003 e 26/03/2003, tendo como remetente a recorrente, mas debitado à conta da contribuinte: o beneficiário pessoa física diz que *desconhece a empresa VILA* e seus sócios, e *afirma nunca ter firmado compromisso de compra e venda com a mesma, seja para aquisição de gado ou para qualquer outro bem, imóvel ou móvel*, razão pela qual acredita que tais depósitos foram feitos pela empresa VILA como forma de pagamento de crédito que terceiros possuíam com a mesma (fls. 1256/1262).

Acrescente-se que também foram feitas por DOC-E, com as mesmas características, as transferências antes mencionadas cujos beneficiários esclareceram tratar-se de créditos decorrentes de remessas do exterior. Recorde-se, ainda, as mensagens eletrônicas reunidas pela Fiscalização demonstrando um procedimento rotineiro no qual o ordenante, sem qualquer vinculação aparente com VILA, determina transferências em favor de terceiros que são promovidas a débito da conta-corrente por ela mantida junto à recorrente.

Estas evidências apontam num único sentido: que a recorrente prestou serviços bancários a terceiros e valeu-se da conta-bancária aberta em nome de VILA para realizar as correspondentes operações, inicialmente indicando VILA como remetente dos recursos, e depois passando a consignar no documento de transferência ela própria como remetente.

A recorrente argumenta, ainda, que os procedimentos para tais transferências já haviam sido informados, em outro procedimento fiscal, à DEINF/SP. Junta à sua defesa as cartas assim redigidas em 08/06/2007 e 23/08/2007:

Em atendimento à diligência referenciada e complementando nossa correspondência CTRL.ML/026.07 de 25.04.2007, que trata das transferências realizados para a empresa [...], no período de 01/02 a 12/02, informamos que a conta mencionada no documento de transferência não é uma conta de titularidade de cliente e sim uma conta operacional do Banco Cruzeiro do Sul por onde transitam movimentos como adiante esclarecido.

Os clientes tomadores de empréstimo do Banco Cruzeiro do Sul, as operações de crédito reembolsados, os pagamentos por solicitação de clientes e outras situações similares têm os recursos disponibilizados em conta corrente, mantida em outras instituições financeiras e por exigência do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro deve ser indicado uma conta corrente do remetente. Desta forma, as contas do Banco Cruzeiro do Sul S.A., números 999913-9 e 999913- 5, são utilizadas para dar curso a essas operações.

Com o objetivo de demonstrar claramente a afirmativa acima, estamos anexando à presente, a guisa de exemplo, relatório de nosso sistema que registra as transferências realizadas em 3 (três) movimentos atuais, 04.06.07, 05.06.07 e 06.06.07. Entendemos que o relatório atual servirá para o correto entendimento das citadas contas operacionais. Na primeira coluna à direita aparece o motivo da transferência. PAGCPP - quer dizer: pagamento de crédito pessoal parcelado. REEMBOL - quer dizer: operações de crédito reembolsado por desconto indevido e SDCONTA - quer dizer: transferência digitada manualmente no sistema. Na quarta

coluna está indicada a conta utilizada para as citadas transferências.

As transferências efetuadas para a empresa [...] foram realizadas a pedido de cliente e não temos conhecimento do tipo de transação envolvida entre aquela empresa e nosso correntista já que inexistente (no presente como no passado) qualquer relação comercial da [...] com o Banco Cruzeiro do Sul, o que aqui ratificamos expressamente.

Complementando informações anteriores, através das correspondências CTRL.043/07, CTRL.032/07 e CTRL.26/07, sobre transferências realizadas para a empresa [...], no período de 01/02 a 12/02, informamos que identificamos as transações listadas no item I, realizadas por conta e ordem do cliente Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda., cujos dados cadastrais estão informados no item II.

ITEM I:

[...]

ITEM II:

Dados cadastrais do cliente Vila Promotora de Créditos e Vendas Ltda

[...]

Os documentos não estão acompanhados das intimações respondidas, ou dos demonstrativos que teriam sido apresentados. Infere-se, do conteúdo antes transcrito, que a recorrente foi intimada a informar a origem de créditos que beneficiaram terceira empresa fiscalizada, por esta razão declarando que as transferências se originaram de conta transitória mantida pela instituição financeira. Os créditos questionados ocorreram de maio/2002 a dezembro/2002, e assim contrariam a explicação da recorrente no sentido de que apenas no ano-calendário 2003 alterou seu procedimento em razão das novas normas aplicáveis à operação. De fato, se desde meados do ano-calendário 2002 a instituição financeira mantinha uma conta transitória para aquelas operações, não há um motivo razoável para que os documentos de transferência DOC-E passassem a apresentar o nome da recorrente, e não da contribuinte fiscalizada, como ordenante da transferência.

A defesa também se vale da referida resposta a outra intimação fiscal para observar que, naquela ocasião, informou os dados cadastrais de VILA, *documentos que a D. Autoridade Fiscalizadora insiste em afirmar que não foram dolosamente disponibilizados à Receita Federal*. Consta do corpo da resposta apenas a informação do CNPJ, atividade, endereço e data de constituição da VILA, sem qualquer referência à apresentação, também, da proposta de abertura de conta corrente, cartão de assinaturas, ficha cadastral, documentos pessoais e comprovantes de endereço dos sócios (fls. 2380/2400). Assim, a apresentação das informações cadastrais da correntista no corpo da correspondência é conduta idêntica aquela à verificada no presente procedimento fiscal, diversamente do que observado na resposta oferecida pela outra instituição financeira questionada (Unibanco S/A), como bem anotou a autoridade fiscal e será abordado mais adiante.

A recorrente também defende que a *cobertura de cheques depositados e ainda não compensados* seria prática usual e que não encontra qualquer vedação regulatória, dependendo exclusivamente da confiança da instituição em seus clientes. Referida confiança, portanto, somente encontra algum respaldo na alegada indicação da correntista por um dos administradores da recorrente, que poderia ter considerado como digna de crédito a contribuinte fiscalizada, muito embora sem qualquer referência comercial da pessoa jurídica, até porque constituída contemporaneamente à época da abertura da conta corrente, ou de seus

sócios, desprovidos de expressão patrimonial. Neste contexto, permitiu que já no primeiro dia de atividades a contribuinte realizasse transferências a descoberto, assim como posteriormente se valesse de recursos não disponíveis em conta, decorrentes de cheques depositados e ainda não compensados. E isto sem demonstrar materialmente qualquer ordem proveniente do representante da fiscalizada, mas sim, ao contrário, promovendo operações em favor de declarantes que afirmaram não possuir qualquer vínculo com a fiscalizada, e sim com recorrente. Em tais circunstâncias, mostra-se inadmissível a justificativa das operações como prática usual em instituições financeiras.

Quanto à alegação de erro no preenchimento da data de abertura da conta corrente na ficha cadastral da empresa, é razoável admitir sua ocorrência. Todavia, não prosperam as comparações feitas com o procedimento de Unibanco S/A, ante as características das movimentações ali verificadas, como já exposto neste voto. Também não tem razão a recorrente quando alega que o Fisco não teria investigado o faturamento ou a renda dos sócios de VILA, pois estas apurações constam dos autos e ensejaram a declaração de inaptidão daquela pessoa jurídica. E, com referência à forma de apresentação dos dados cadastrais da empresa fiscalizada, o fato é que as correspondentes requisições são dirigidas de forma padrão a todas instituições financeiras, tendo por objeto *dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo* apresentados em *papel* (fl. 45 e 168), como disposto no art. 5º do Decreto nº 3.724/2001. Seu atendimento, por sua vez, se dá mediante apresentação da ficha cadastral e dos documentos que a instruem, especialmente tendo em conta a necessidade de demonstração das assinaturas daqueles responsáveis pelas operações bancárias. Assim, a resposta oferecida pela recorrente neste procedimento fiscal, embora também adotado em procedimento anterior, é anormal em relação àquele praticado pelas demais instituições financeiras, e embora isoladamente pouco represente, passa a ter relevo no contexto presente, em que várias evidências apontam para a utilização de VILA como interposta pessoa de operações realizadas, em verdade, pela recorrente. O mesmo se diga em relação às impropriedades na identificação cadastral da sócia de VILA, Alzenir Xavier Machado.

A recorrente também se contrapõe à denúncia de Alzenir Xavier Machado, aduzindo que não se justificaria sua responsabilização mesmo se provada a declaração de que Alzenir Xavier Machado foi vítima de fraude, acrescentando que a declaração de procuradora da referida sócia depois de sua morte seria nula. Novamente, somente é possível concordar com a recorrente se considerada esta denúncia isoladamente, olvidando-se que a abertura da conta corrente se deu por recomendação de um dos administradores da recorrente e não reuniu qualquer acervo documental para resguardo da instituição financeira, seguindo-se operações vultosas e recorrentes a descoberto, também sem qualquer lastro documental das ordens que as autorizaram, identificando-se diversas operações que não teriam sido determinadas por VILA, associadas a evidências de que a recorrente realizou operações próprias sob a titularidade de VILA. Acrescente-se que tal contexto é totalmente diferente daquele realizado nas operações promovidas pelo Unibanco S/A, subsistindo também este indício de inexistência de fato de VILA, e de que suas operações eram de interesse da recorrente.

Por fim, a recorrente se opõe às referências fiscais à matéria publicada no jornal Valor Econômico em 19/11/2009, dizendo que não foi tecido *qualquer vínculo de correlação com os lançamentos ora impugnados*, e que a falta de fundamentação da notícia já havia sido objeto de comunicado ao mercado pelo recorrente.

A autoridade lançadora assim se reporta à notícia em referência:

Trata-se de matéria, com o título "CRUZEIRO DO SUL É ALVO DE COBRANÇA" relatando que o Banco responde, na 12ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, no fórum João Mendes Júnior, por uma ação de indenização de R\$ 206 milhões, junto com seus controladores e uma segunda empresa, da qual seus acionistas são proprietários, de desvio de recursos do antigo Banco Santos.

A matéria informa que o Banco Central abriu processo contra o Banco Cruzeiro do Sul, seus controladores, a empresa BCS ASSET MANAGEMENT empresa ligada aos acionistas do Banco Cruzeiro do Sul), com sede em Montevidéu, no Uruguai. O relatório do Banco Central acusa o Banco Cruzeiro do Sul, a empresa BCS e seus controladores de terem realizados diversas transferências de recursos sem objetivos econômicos. Essas movimentações de recursos, que tiveram a BCS ASSET MANAGEMENT como destinatário dos recursos, utilizou diversas empresas, entre elas Ambra (Associação de músicos e militares brasileiros) e Vila Promotora de Crédito e Vendas. A empresa Uruguiaia BCS ASSET MANAGEMENT depois de receber movimentações financeiras das empresas Vila Promotora de Crédito, Ambra e outras, remeteu parte dos valores para contas da própria BCS nos bancos Sofisa Bank of Flórida, Pine Bank Miami e Safra Nacional Bank of New York.

Como se vê, os fatos narrados são coerentes com a acusação fiscal de que a recorrente se valeu de VILA como interposta pessoa para realizar operações que não se vinculavam às atividades daquela pessoa jurídica. Por sua vez, observa-se em consulta ao sítio da Justiça Estadual de São Paulo que a ação judicial mencionada de fato está em curso na 12ª Vara Cível do Foro Central da capital de São Paulo, sob número 0193509-09.2008.8.26.0100 (583.00.2008.193509), mas ainda em fase de instrução.

Por todo o exposto, não se pode admitir que a presente acusação se vale de meros indícios isolados como prova da ocorrência de fatos jurídicos geradores de exigências tributárias. A recorrente não logrou apresentar qualquer elemento probatório que conferisse regularidade às operações questionadas pela Fiscalização, restando evidenciado que todos os indícios reunidos apontam para a utilização de VILA, pela recorrente, como interposta pessoa, permitindo presumir que as operações realizadas na conta corrente por ela mantida junto à recorrente foram promovidas, em verdade, por conta e ordem desta.

Em tais circunstâncias, embora seja imprópria a referência fiscal ao art. 135, incisos II e III do CTN, resta patente o *interesse comum na situação que constitui o fato gerador* que autoriza a aplicação do art. 124, I do CTN, para situar no pólo passivo da obrigação tributária aquele que, embora oculto sob uma pessoa jurídica interposta, reveste a real condição de sujeito passivo das obrigações tributárias, na forma do art. 121, I do CTN. Observe-se que a indicação da recorrente como sujeito passivo direto e responsável revela, precisamente, o contexto ambíguo criado pela interessada para realizar as operações questionadas sem sofrer as consequências tributárias daí decorrentes.

Assim, afastadas as alegações da recorrente no sentido de que VILA era apenas sua correntista, assim como do Unibanco S/A, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e manter a sujeição passiva aqui imputada à recorrente.

E, quanto à qualificação da penalidade, importa observar que é pacífico neste Conselho o entendimento de que a utilização de interposta pessoa para ocultar o real titular de conta bancária, na qual são apurados depósitos de origem não comprovada, demonstra o intuito de fraude necessário para aplicação daquele encargo:

Súmula CARF nº 34: *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Demonstrada a congruência dos indícios reunidos pela Fiscalização para sustentar a acusação de interposição de pessoa, os tributos devidos em razão da omissão da recorrente em comprovar a origem dos depósitos bancários questionados sujeitam-se à exigência de ofício com acréscimo de multa qualificada, pois embora a base impositiva também seja presumida com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, os fatos indiciários desta presunção legal são extraídos de movimentação bancária operada em nome de interposta pessoa, autorizando a conclusão de que houve fraude. E, demonstrada a interposição, não tem valor a arguição de caráter personalíssimo da penalidade, de modo a restringi-la à pessoa jurídica interposta. No mais, as dúvidas quanto ao evidente intuito de fraude e a ausência de prova direta da intenção de fraudar são decorrentes, justamente, da mencionada interposição de pessoa e da impossibilidade de se alcançar, em razão da fraude, a pretendida prova direta, como bem exposto por Maria Rita Ferragut nos excertos doutrinários aqui já transcritos. Em tais condições, admite-se a prova da fraude por presunção, e estando ela assim demonstrada a qualificação da penalidade é pertinente.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade.

Por fim, rejeita-se a arguição de ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, consoante as razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

Com a devida vênia, ousa discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é

interpretação." (*A interpretação sistemática do direito*, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula **CARFnº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para considerar aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, devidos à taxa Selic.

Ademais, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se neste sentido, como exposto na ementa do acórdão proferido em sede de AgRg no REsp 1.335.688-PR (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

Colhe-se do respectivo voto condutor:

[...] Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: '... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.'"

Assim, também deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e ao recurso voluntário interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 16832.000998/2009-36
Acórdão n.º **1101-001.211**

S1-C1T1
Fl. 42

CÓPIA